



Número: **0075583-56.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JONATAS CARVALHO DA CRUZ (AUTOR)</b>	<b>HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90697 375	15/10/2021 17:27	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 20ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº **0075583-56.2020.8.17.2001**

AUTOR: JONATAS CARVALHO DA CRUZ

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTE**NCIA

Vistos, etc.

**JONATAS CARVALHO DA CRUZ, por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT aduzindo, em síntese, que em 31 de maio de 2020 foi vítima de acidente de trânsito que lhe ocasionou várias lesões, culminando em debilidade permanente; que formulou pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, mas recebeu apenas a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), razão por que pleiteia o recebimento de verba complementar.**

Juntou documentos.

Contestação de id. 73281444. No mérito, requereu a improcedência da presente lide, porquanto a parte autora já foi devidamente indenizada, de acordo com a lesão sofrida.

Réplica (id. 73504666 ), impugnando os termos da defesa.



Assinado eletronicamente por: SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA - 15/10/2021 17:27:39  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101517273970200000088767901>  
Número do documento: 21101517273970200000088767901

Num. 90697375 - Pág. 1

Laudo pericial de verificação e quantificação de lesões permanentes; acostado aos autos sob o identificador nº 85362114.

**É o relatório.**

**PASSO A DECIDIR.**

Constatou que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia foi produzida através de profissional habilitado, perito do Juízo, conforme documentos de id. 85362114.

Observo ainda que o acidente apontado pela parte autora ocorreu no ano de 2020, quando em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, acrescentando uma tabela para fins de cálculo da indenização de seguro obrigatório DPVAT.

Conforme art. 31, §1º, inciso II, da Lei 11.945/09 (que alterou os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194/1974), em casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a tabela regulamentada pela referida Lei, procedendo-se à redução proporcional da indenização conforme a intensidade da repercussão da lesão.

Neste sentido é o teor da Súmula nº 474 da jurisprudência do E. STJ, *verbis*: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Pois bem, do Laudo Médico Pericial de id. 85362114 , infere-se que a parte demandante sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial em Membro Inferior Direito, de repercussão intensa (75%), que, caso fosse completo, ensejaria o recebimento de indenização no importe de 70% (setenta por cento) sobre o valor integral do seguro, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No entanto, a invalidez parcial incompleta em membro inferior, repita-se, de repercussão intensa (75%), como é o caso da parte autora, resulta na indenização de R\$



7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse contexto, e tendo em vista que houve o recebimento administrativo da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), faz jus o autor à verba complementar de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, na forma do art. 487, I, do NCPC, e, em consequência, condeno a Demandadas ao pagamento da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) ao autor, com correção monetária pela tabela do Encoge a partir do evento danoso (súmula 180, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca (STJ, EREsp 63.520/RJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0031658-4, 2ª Seção, rel. Min. Ari Pargendler), nos termos do art. 86 do NCPC, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que fica suspenso em relação à parte autora, em observância ao art. 98, §3º, do NCPC.

Defiro, desde já, o pedido de liberação dos honorários periciais.

Intimem-se.

Recife, 15 de outubro de 2021.

**Sérgio Paulo Ribeiro da Silva**

**JUIZ DE DIREITO**

